

INVENTÁRIO E PARTILHA - JUDICIAL E EXTRADUACIONAL



SUELI DE PIERI

INTRODUÇÃO : DIREITO DAS SUCESSÕES

- × Previsão: arts. 1784 a 2027 CC
- × sucessão em geral;
- × sucessão legítima;
- × sucessão testamentária;
- × inventário e partilha.



- × Art. 5º, XXX da CF/88
- × Abertura da Sucessão (1784 e 1787 CC)

SUCCESSÃO LEGÍTIMA

“TAMBÉM CHAMADA DE *AB INTESTATO*”

× Código Civil

- × **Art. 1.798.** legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.
 - × Para a relação preferencial da lei tem o nome de **vocação hereditária.**

ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

- ✘ Deve seguir a ordem estabelecida pelo art. 1.829 do atual Código Civil. (Código Civil de 1916, art. 1.603)
- ✘ **Herdeiros necessários e facultativos** = convocados conforme relação preferencial da lei.

SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA

ARTS. 1.857 A 1.880 CÓDIGO CIVIL

- ❑ Sucessão que ocorre por vontade do próprio falecido, observadas certas limitações.
- ❑ Poderá indicar pessoas que herdarão o seu patrimônio e em qual proporção.
- ❑ Estabelece disposição patrimonial ou não patrimonial.
- ❑ Na falta de disposição testamentária: sucessão legítima: art. 1.788, CC – *ab intestato*.

ABERTURA DA SUCESSÃO

- Abertura da sucessão, tem seu início com evento morte.
- A transmissão da herança ocorre no exato momento do óbito: Princípio da *Saisine*.

PRINCÍPIO DA SAISINE

- ✘ O princípio consagra a ideia de que não há patrimônio sem titular, estabelecendo a transmissão imediata aos herdeiros.

PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL

- × **Art. 1.784.** Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.
- × *Ocorre a transferência imediata da propriedade aos herdeiros até a efetiva partilha dos bens, com a possibilidade de defesa da posse do acervo hereditário.*

A HERANÇA COMO UM TODO UNITÁRIO

- ✘ **Art. 1.791.** A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.
- ✘ **Parágrafo único.** Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.
- ✘ **Obs:** Art. 80, inciso II - CC

-
- A transmissão imediata da herança, consagrada pelo princípio da *Saisine* é *necessária para garantir os interesses dos herdeiros*.
 - A transmissão é confirmada "posteriormente" pela aceitação da herança, conforme disposição do art. 1.804 do Código Civil.

-
- × **Art. 1.804.** Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.
 - × **Parágrafo único.** A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

-
- ✘ **Pressupostos:** morte real, morte presumida (com ou sem declaração de ausência)
 - ✘ **Espécies sucessores:** legítimo, herdeiro necessário, herdeiro testamentário e facultativo

MORTE REAL

- ✘ ***É aquela que se dá com o corpo presente, não havendo a necessidade de buscar socorro às presunções.”***

(Flávio Tartuce. *Direito Civil. Direito das Sucessões*. 11. ed. São Paulo. Grupo Gen. 2017, v. 6. p. 11)

ATESTADA POR LAUDO MÉDICO

Morte cerebral: Morte real

(Atestado de óbito – laudo médico)

MORTE PRESUMIDA

- Presunção da morte quando não há corpo presente do suposto falecido.
- *Morte presumida sem decretação de ausência (catástrofes, acidentes).
- *Morte presumida com decretação de ausência (local incerto e não sabido).

REGISTROS PÚBLICOS (LEI 6.015/73)

Art. 88. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremotos ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 85 e os fatos que convençam a ocorrência do óbito.

PROCEDIMENTO

1. **Pedido Judicial:** justificação do óbito.

1.1. Requerimento para a decretação da morte presumida sem decretação de ausência.

1.2. Sentença declaratória de morte presumida: deve constar a data provável da morte da pessoa natural.

PRESUNÇÃO DE MORTE PELA AUSÊNCIA

(LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO)

- ✘ **Fases: Arts. 22 a 39 do Código Civil**
- ✘ Nomeação curador.
 - Sucessão provisória.
 - Sucessão definitiva.
- **Procedimento: Arts. 744 a 745 do CPC**

MORTE SIMULTÂNEA: “COMORIÊNCIA”

× PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL

- × **Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

HERDEIROS E LEGATÁRIOS: ESPÉCIES E DIFERENÇAS

- **Legítimo**: é o herdeiro indicado por lei, em ordem preferencial (art. 1.829 CC).
- **Herdeiro Necessário**: Art. 1.845 CC.
- **Herdeiro Testamentário**: beneficiado pelo testador com o todo o patrimônio (ou herdeiro instituído). Com bem determinado: legatário
- **Facultativo**: herdado na falta de herdeiros necessários.

REGRAS DA SUCESSÃO LEGÍTIMA PARA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

- a. Só se convoca uma classe nova quando não há herdeiros na classe precedente (arts. 1.836 e 1.838).

- b. Na mesma classe os mais próximos excluem os mais remotos (arts. 1.833 e 1.836, § 1º), salvo o direito de representação que veremos a seguir.

SUCEDER POR REPRESENTAÇÃO

- Sucede-se por direito de representação quando se toma o lugar de herdeiro pré-morto (art. 1.851) ou indigno da classe chamada (art. 1.816)
- Ex: filho morre antes do pai, então o neto herda direito do avô, representando o pai pré-morto.
- **A representação é exclusiva da sucessão legítima.**

-
- × **a) POR CABEÇA:** dá-se em partes iguais entre herdeiros da mesma classe.
 - × Ex: Pedro falece e deixa quatro descendentes filhos, os quais herdarão por direito próprio e por cabeça 25% do patrimônio de Pedro (herança), por serem seus parentes mais próximos.
 - × **b) POR ESTIRPE:** herda-se por estirpe para os que sucedem em graus diferentes por direito de representação. Sempre representam alguém.

c). Por linhas: a partilha por linhas só ocorre quando são chamados os **ascendentes** (art. 1.836, §§ 1º e 2º).

+ Exemplo:

× Pedro falece sem descendentes, cônjuge ou companheira, seus pais (ascendentes) são falecidos, mas a avó paterna (ascendente) está viva, bem como o avô e a avó materna. Neste caso caberá metade à avó materna e metade aos outros dois avós paternos (**50% linha materna e 50% linha paterna**).

ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

- Deve seguir a ordem estabelecida pelo art. 1.829 do atual Código Civil (Código Civil de 1916- Art. 1.603)
- Herdeiros necessários e facultativos= convocados conforme relação preferencial da lei.



ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

CÓDIGO CIVIL DE 1916

CÓDIGO CIVIL DE 2002

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- Aos descendentes;

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro sobrevivente, salvo se casado este no regime da comunhão de bens ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial de bens, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- Aos ascendentes;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

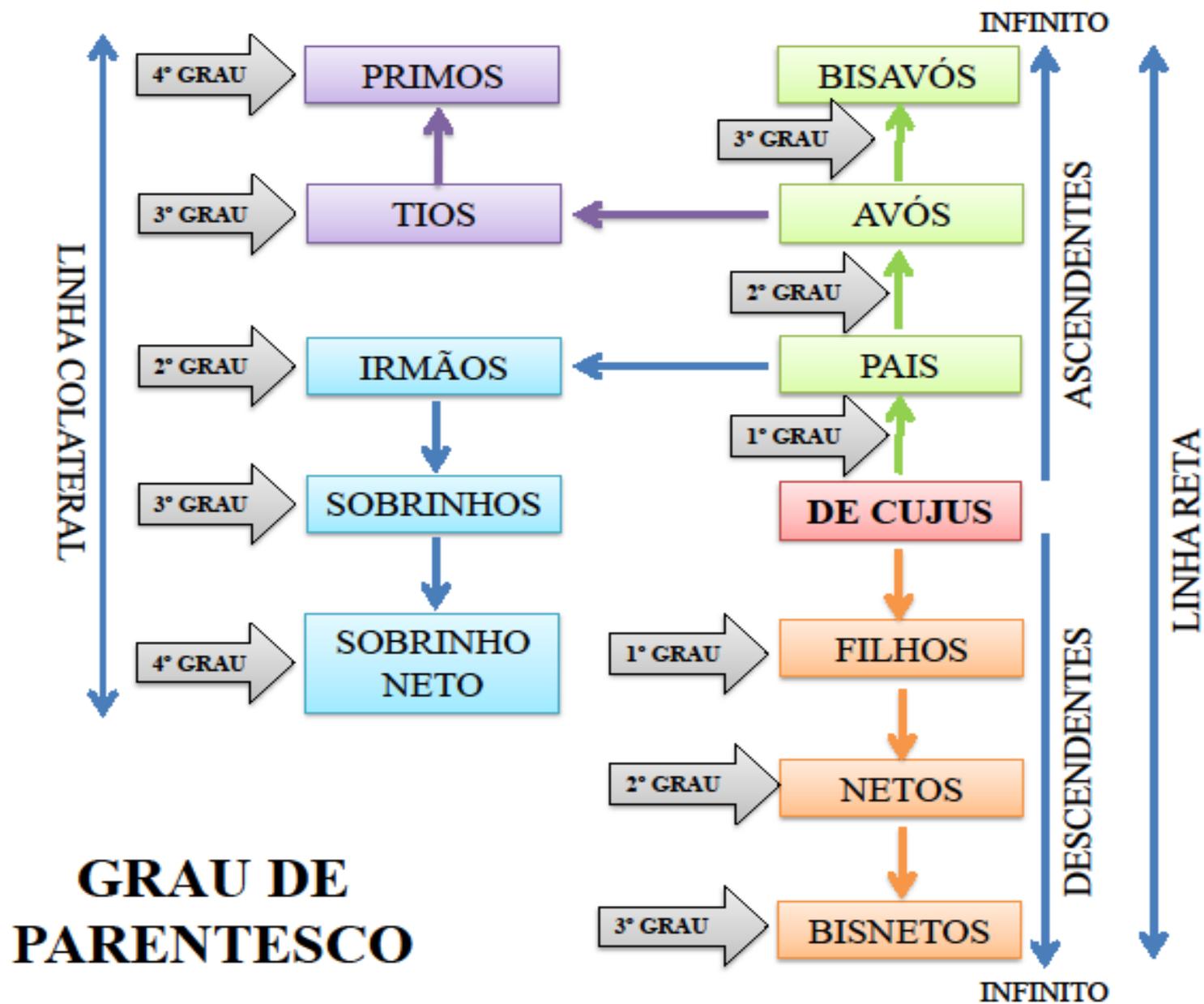
III- Ao cônjuge;

III- ao cônjuge;

IV- Aos colaterais

IV- aos colaterais

V- Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União



PARENTESCO CONSANGUÍNEO OU NATURAL

- ❑ **Parentesco por afinidade:** existente entre cônjuge e companheiro e os parentes do outro cônjuge e companheiro (art. 1.595 CC)
 - Limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (art. 1.595, § 1º, CC)
 - × **Observação:** na linha reta, até o infinito, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável.
- ❑ **Parentesco civil:** decorrente de outra origem, que não seja por consanguinidade ou afinidade (art. 1.593, CC).

DISTINÇÃO ENTRE MEAÇÃO E HERANÇA

- MEAÇÃO = decorre do regime de bens entre os cônjuges, pertencendo esta ao cônjuge sobrevivente.
- HERANÇA = ocorre com a morte de um dos cônjuges, momento que se desfaz a sociedade conjugal. A meação do cônjuge falecido transforma-se em herança. (universalidade de bens patrimoniais a ser transmitidos aos herdeiros legítimos ou testamentários).

SUCCESSÃO DO COMPANHEIRO- APÓS DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 878.694/

- ✘ Participação na sucessão: Art. 1.790 do CC/2
- ✘ (antes CC 02: Leis 8.971/94 e 9.278/96)
- ✘ Atualmente: Recurso Extraordinário n. 878.694/MG

- ✘ Obs: Relação patrimonial = Art. 1.725 – CC- (relações patrimoniais - na ausência de contrato escrito prevalece o regime da comunhão parcial de bens)

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 CC

- ✘ **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG**
- ✘ **(Tema 809), que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso**
- ✘ *Repercussão geral: “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil”.*
- ✘ **-Modulação efeitos: inventário judiciais que não transitaram em julgado e escrituras de inventários extrajudiciais não lavradas.**

DECISÃO EMBARGOS DECLARAÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 878.694/MG

- × Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL . **APLICABILIDADE DO ART. 1.845 E OUTROS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL ÀS UNIÕES ESTÁVEIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.** 1. Embargos de declaração em que se questiona a aplicabilidade, às uniões estáveis, do art. 1.845 e de outros dispositivos do Código Civil que conformam o regime sucessório dos cônjuges. **2. A repercussão geral reconhecida diz respeito apenas à aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis. Não há omissão a respeito da aplicabilidade de outros dispositivos a tais casos.** 3. Embargos de declaração rejeitados.
- × (grifei e negritei)
- × **TRÂNSITO EM JULGADO: 04/12/2018.**

CÔNJUGE – CÓDIGO CIVIL DE 2002

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este no regime da comunhão de bens ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial de bens, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge;

IV- aos colaterais

COMPANHEIRO- CÓDIGO CIVIL DE 2002

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I- se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuído ao filho; (leia-se DESCENDENTE- filho, neto, bisneto..."infinito")

II- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-à a metade do que couber a cada um daqueles;

II- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-à a metade do que couber a cada um daqueles;

III- se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; (ascendentes (infinito) e os colaterais até o 4º grau)

IV- não havendo parentes sucessíveis terá direito à totalidade da herança.

INVENTÁRIO E PARTILHA

- ✘ Procedimento de Inventário : Judicial ou Extrajudicial
- ✘ Sentido jurídico da palavra: * Apurar, arrecadar, nomear os bens deixados pelo falecido ;
- ✘ * Pressupõe a partilha entre herdeiros e legatários (sucessores legítimos ou testamentários)

PREVISÃO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- × **Art. 610 DO NCPC (Art. 982 CPC/73)**
- × Havendo **testamento ou interessado incapaz**, proceder-se-à ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. ***(Caput com redação determinada pela Lei 11.441/07)***
- × **§ 1º.** O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
- × **§ 2º.** A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

ESPÉCIES DE INVENTÁRIO

1-Extrajudicial:

a) Inventário por Escritura Pública- Extrajudicial – Caput art. 982 CPC/73- (art. 610 do NCPC);

2-JUDICIAL: três espécies de inventário JUDICIAL, de ritos distintos:

a) Inventário pelo rito solene- arts. 610 a 655 do NCPC-(art. 982 a 1.030 CPC/73);

b) Inventário pelo rito de arrolamento sumário: Art. 659 -NCPC, abrangendo bens de qualquer valor, herdeiros maiores e capazes que concordam com a partilha. (art. 1.031 CPC/73).

c) Inventário pelo rito do arrolamento comum: art. 664 NCPC. (bens sejam de valor igual ou inferior a 1.000 salários mínimos) (CPC/73 art.1.036 – 2.000 OTN)

Obs: neste caso, conforme art. 665, processar-se-à mesmo havendo incapazes)

ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

- ✦ Fase de deliberação- (confirmação) momento no qual o herdeiro aceita ou renuncia a herança.
- Previsão Aceitação - Art. 1.804 CC.
- Ato pelo qual o herdeiro, manifesta sua vontade de receber a herança ou o legado.
- O herdeiro não é obrigado a receber a herança.
- Efeitos da aceitação= *ex tunc (retroage à data do óbito).*

Art. 1.813, § 1º

- Art. 1.808, caput, CC:
- *"Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo".*
- **Obs.:** salvo na condição de herdeiro e legatário.
- × (§ 2º do art. 1.808 CC)

-
- ✘ -**Aceitação por mandatário:** pode ser feita procuração com poderes especiais;
 - ✘ -**Aceitação pelo tutor ou curador:** Art. 1.748, II CC (art. 1.781 CC –regras do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela (...))
 - -**ACEITAÇÃO PELOS CREDORES:** Art. 813 CC - afasta a possibilidade de haver renúncia lesiva aos credores.
 - Podem aceitar em nome do renunciante
 - ✘ (art. 1.017, § 3º do art. 1.022)

RENÚNCIA DA HERANÇA

- Previsão = Art. 1.806 do CC:
- *A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.*
- (termo nos autos = maneira mais simples e menos dispendiosa)
- Pode ser assinado por procurador com poderes especiais.

-
- **Abdicativa ou propriamente dita** = dá-se quando o herdeiro manifesta sem ter praticado qualquer ato que exprima aceitação.
 - *Art. 1.804 CC = a transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renunciar à herança.*
 - **Translativa, também chamada de cessão ou desistência**= o herdeiro renuncia em favor de determinada pessoa. (não é renúncia- obs: parágrafo único art. 1.804)

-
- **Capacidade jurídica plena do renunciante**= No caso de incapaz, mesmo que seja por seu representante legal, não terá validade.
 - × **b) anuência do cônjuge** = outorga uxória (mulher) ou autorização marital (homem). (controvérsia doutrinária e jurisprudencial)
 - × **c) que não prejudique credores** = Art. 1.803 CC.

-
- × **a) Exclusão, da sucessão, do herdeiro renunciante** = que será tratado como jamais houvesse sido chamado.
 - × **b) Acréscimo da parte do renunciante à dos outros herdeiros da mesma classe** (art. 1.810 CC)
 - × **c) Ineficácia da renúncia** = suspensão temporária dos seus efeitos pelo juiz, a pedido dos credores prejudicados. (art. 1.813 CC)
 - × **d) Invalidade absoluta** = se não houver sido feita por escritura pública ou termo judicial, ou quando manifestada por pessoa absolutamente incapaz, não representada, e sem autorização judicial.

TESTAMENTO CERRADO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO- ART. 735 - SEQUENTES - NCPC

- ✘ Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.
- ✘ § 1º do termo de abertura constarão o nome do representante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.
- ✘ § 2º. Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

-
- × § 3º. Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.
 - × § 4º. Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.
 - × § 5º. O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

TESTAMENTO PÚBLICO: REGISTRO E CUMPRIMENTO

- ✘ **Art. 736. Quando qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.**

TESTAMENTO PARTICULAR: PUBLICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO - ART. 737 NCPC

- ✘ Art. 737. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.
- ✘ § 1º . Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento
- ✘ § 2º. Verificando a presença dos requisitos de lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

- **LEI 11.441/07** – Escritura Pública de INVENTÁRIO. (*caput* do art. 610 do NCP – (Caput do 982 CPC/73)
- Regulamentado pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35, de 24.04.2007. (*Disciplina a aplicação da Lei 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro*).

INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL.

ABERTURA DO INVENTÁRIO = PROCEDIMENTO

Art. 1.796 CC – 30 dias.

Art. 984 CPC/73 – 60 dias (alteração dada pela Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007).

-ART. 611 DO NCPC- prazo de 02(dois) meses

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO = efeitos tributários.

(causa mortis)

FORO COMPETENTE

- × Juízo para presidir inventário:
- × Art. 23 NCPC. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
- × [..]
- × II- em **matéria de sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira e tenha domicílio fora do território nacional
- × **Competência territorial interna RELATIVA :**
- × **Art. 48 NCPC (ART. 96 do CPC/73)**

COMPETÊNCIA TERRITORIAL: ART. 48 NCPC

- ✘ **Art. 48. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário , a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.**
- ✘ **Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:**
- ✘ **I-o foro da situação dos bens imóveis;**
- ✘ **II-havendo bens imóveis em foros diferente, qualquer destes;**
- ✘ **III-não havendo bens imóveis, o foro do loca de qualquer dos bens dos espólio.**
- ✘ **Obs: (Art. 96, II do CPC/73: do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes)**

INVENTÁRIO NEGATIVO.

- Não é previsto na legislação. Entretanto, os juízes aceitam em casos excepcionais, em que há necessidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
- **Exemplo:** (a) Art. 1.523, I CC – exigência de inventário para o (a) viúvo (a) que pretende casar-se novamente, sob pena de tornar-se obrigatório o regime da separação legal de bens; (b) quando o herdeiro precisa provar que o falecido não deixou numerário suficiente para saldar dívidas.

**× INVENTÁRIO JUDICIAL
RITO TRADICIONAL
(SOLENE – ORDINÁRIO)**

- **Previsão pelo NCPC:**
 - arts. 610 a 655

LEGITIMAÇÃO PARA REQUERER ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO

- ✘ **Arts 615 e 616 do NCPC (Arts 987, 988 e 989 do CPC/73):**
- ✘ **Quem estiver na posse e na administração do espólio**
- ✘ *cônjuge/companheiro; herdeiro; legatário; testamentário; cessionário do herdeiro ou legatário; credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; Fazenda do Estado e o Administrador Judicial da falência do herdeiro, legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro.
- ✘ * **O juiz não poderá determinar a abertura de ofício.**
(revogado o art. 989 do CPC/73)

ADMINISTRADOR PROVISÓRIO

- × **Art. 613.** Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.
- × **Art. 614.** O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE

Art. 617- NCPC –

Art. 617. NCPC = O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV- o herdeiro menor, por seu representante legal;

-
- × **V** - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
 - **VI**- o cessionário do herdeiro ou do legatário;
 - **VII**- o inventariante judicial, se houver;
 - **VIII**- pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.
 - × **Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.**

 - × **Obs: Representação do espólio: Art. 75, V - § 1º - NCPC**

REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

Art. 622 NCPC: remoção de ofício ou a requerimento da parte..

-Defesa do inventariante: Art. 623 NCPC -Após intimado: 15 (quinze) dias para defender-se e produzir provas (CPC, art. 996- 05 dias). Incidente apenso.

-Art. 625 NCPC: após removido, se deixar de entregar os bens: mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, sem prejuízo de multa a ser fixada pelo juiz, não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Obs: fixação de multa: novidade do NCPC

HIPÓTESES DE REMOÇÃO:

- × **a)** se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;
- × **b)** se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;
- × **c)** se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;
- × **d)** se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
- × **e)** se não prestar contas ou as que prestarem não for julgado bom;
- × **f)** se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

PRIMEIRAS DECLARAÇÕES E CITAÇÃO

✘ Primeiras declarações: Art. 620 NCPC- 20 dias

✘ Citação: Art. 626:

*Cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários: citação pelo correio (novidade do NCPC)

*Edital nos termos do inciso III, do art. 259-NCPC

FASE DAS IMPUGNAÇÕES

- **ART. 627 do NCPC** (1.000 CPC/73)
- Concluídas as citações, manifestação:
- **I- arguir erros e omissões;**
- **II- reclamar contra nomeação do inventariante;**
- **III- contestar a qualidade de quem foi incluído como herdeiro.**
- **(obs: 1-momento de aceitação e renúncia da herança;**
 - questões de alta indagação
- **2-(INCOMPETÊNCIA DO ART. 48 NCPC- arguição como preliminar na manifestação)**

INVENTÁRIO CUMULATIVO

NCPC: FUNDAMENTO: CELERIDADE PROCESSUAL

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 672, inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO

- × Dispõe o art. 75, § 1, do NCPC que, nesse caso, todos os herdeiros e sucessores do falecido participarão, como autores ou réus, nas ações em que o espólio for parte.
- × *(Art. 75, V e § 1º - NCPC)*

COLAÇÃO

- **Art. 2002 CC**
- “Os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de SONEGAÇÃO.”
- **Obs.:** O ‘de cujus’ poderá dispensar a colação em testamento (art. 2.005 CC).
- **Art. 2004.** O valor da colação dos bens doados será aquele, certo ou estimado, que lhes atribuir no ato da liberalidade
- **DOAÇÃO INOFICIOSA** (aquela que exceder a parte disponível mais a legítima)

COLAÇÃO- PREVISÃO PROCEDIMENTO

- ✘ **Art. 639 do NCPC.** No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado a colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.
- ✘ **Parágrafo único.** Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.
- ✘

ÚLTIMAS DECLARAÇÕES

- Art. 636 NCPC (art. 1.011 CPC CPC/73)
- Nesta oportunidade o inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as primeiras declarações.
- **RECOMENDAÇÃO:**
- *o inventariante, por cautela, deverá PROTESTAR por trazer ao inventário, a qualquer tempo, declaração de existência de outros bens eventualmente omitidos sem sua culpa, ou qualquer outro esclarecimento destinado a possibilitar e facilitar a atribuição dos bens inventariados.

PARTILHA: AMIGÁVEL E JUDICIAL

- ✘ AMIGÁVEL: Art. 657 NCPC
- ✘ *herdeiros capazes e concordes;
- ✘ * formalizada por escritura pública, por termo nos autos ou escrito particular homologado pelo juiz;
- ✘ * procedimento: arrolamento sumário – (Art. 660 NCPC)

× **JUDICIAL: ART. 647 NCPC:**

× *herdeiro incapaz ou discordantes

× Obs: se houver apenas um herdeiro – será realizada a
ADJUDICAÇÃO DA HERANÇA

INCIDENTES

- ✘ * Habilitação de crédito
- ✘ * Alvarás
- ✘ * Prestação de Contas;
- ✘ * Reconhecimento de Paternidade *Post Mortem*
- ✘ e petição de herança (obs: reserva de bens-
art. 1.001 CPC) (*Art. 628 NCPC*)
- ✘ * Declaratória de união estável e petição de
herança

ANULAÇÃO, RESCISÃO E NULIDADE DE PARTILHA

- **1-ANULABILIDADE DA PARTILHA:** Art. 2.027 DO CC.
PRAZO= 1 ANO. – rito ordinário-
- **Obs.:** homologação de partilha amigável ou meramente homologatória (esboço organizado- sem litígio entre sucessores) (art. 657 NCPC- prazo decadencial –vícios e defeitos que invalidam, em geral, atos e negócios jurídicos).

-
- **2-AÇÃO RESCISÓRIA:**
 - **As hipóteses dos art.s 654 e 655 NCPC**
 - Obs.: partilha julgada por sentença. (perante o tribunal)- prazo 2 anos
 - **3-NULIDADE DE PARTILHA.**
 - Os terceiros que não participaram direta ou indiretamente do processo em que houve partilha, podem ajuizar ação de **NULIDADE DE PARTILHA cumulada com PETIÇÃO DE HERANÇA.**
 - PRAZO = 10 ANOS (ART. 205 CC).

BENS SONEGADOS NO INVENTÁRIO – AÇÃO SONEGADOS

- **Sonegados:** ocultação dolosa de bens da herança, ciente e conscientemente omitido na descrição de bens pelo inventariante, prejudicando os demais herdeiros, objetivando fraudar a partilha.
- -Previsão legal: Art. 1992 a 1996 DO CÓDIGO CIVIL
- *O herdeiro que sonegar perderá o direito que sobre eles lhes cabia;
- *Se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á do cargo;
- *A ação de sonegados só poderá ser movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança;
- *Se não houver o bem, o sonegador deverá indenizar.
- *A sonegação pressupõe DOLO.(art. 621 NCPC – após feita a descrição dos bens e de não existirem outros bens por inventariar).

SOBREPARTILHA - ART. 1.040 DO CPC

(ART. 669 NCPC)

- × **Art. 669 NCPC. São sujeitos à sobrepartilha os bens:**
- × I-sonogados;
- × II-da herança descobertos depois da partilha;
- × III-litigiosos, assim como os de liquidação difícil e morosa;
- × IV- situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário
- × (artigos 2.021 e 2.022 do CÓDIGO CIVIL)
- × **-Repetem-se as fases procedimentais: declaração de bens, cálculo e recolhimento causa mortis, juntadas e ‘sobrepartilha’**

SUGESTÃO PARA LEITURA

- ✘ AMORIM, Sebastião Amorim; Euclides Oliveira. *Inventários e partilhas*. Direito das sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.
- ✘ Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. Curso de direito de civil. Sucessões, v. 7. São Paulo. Atlas. 2015.
- ✘ Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. São Paulo. RT, 2012.
- ✘ Flávio Tartuce. *Direito civil*. São Paulo. Gen, v. 6, 2018.

OBRIGADA!!!

